



Número: **0824901-43.2023.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira**

Última distribuição : **08/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PUBLICAS DO MARANHAO (REU)			
SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30955531	10/11/2023 16:00	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0824901-43.2023.8.10.0000.

AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO.

PROCURADORES DO ESTADO: RODRIGO MAIS ROCHA (PROCURADOR-GERAL), TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA, GIVANILDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR e JORGE DIEGO SILVA DE MENDONÇA.

REQUERIDOS: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES SINDICATO NACIONAL e SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PÚBLICAS DO MARANHÃO – SINDUEMA – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SN.

RELATOR: Desembargador Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira.

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ESTADO DO MARANHÃO**, contra o **SINDICATO NACIONAL DOS**



DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES SINDICATO NACIONAL e a SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PÚBLICAS DO MARANHÃO – SINDUEMA – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SN, a impugnar ato praticado pelos requeridos, consubstanciado em movimento de deflagração de greve, desde o dia 24/8/2023, alegadamente sem o atendimento dos requisitos legais.

De início, informa o autor que o SINDUEMA, via Ofício nº 26/2023, comunicou ao Secretário de Estado da Administração, em 30/8/2023, que a categoria se encontrava em greve desde 24/8/2023, encaminhando-lhe uma pauta de reivindicações, dentre as quais a de recomposição salarial de 50,28% nos vencimentos dos docentes.

Alega que o procedimento adotado pelos requeridos não atende os critérios legais para a suspensão das atividades, inclusive sem a prova de deliberação em assembleia geral, sobretudo quando a deflagração do movimento se deu sem o prévio exaurimento das negociações, além de não ter quantificado o número mínimo de servidores públicos que estariam a manter em execução os serviços essenciais e nem respeitar o prazo de antecedência mínima de comunicação.

Diz, em continuidade, que vem adotando as medidas que lhe são possíveis com o orçamento disponível, a exemplo do reajuste dos vencimentos dos professores em diversos períodos e, mais recentemente, outro de 11% (onze por cento) será concedido (já aprovado pela Assembleia Legislativa), igualmente com previsão de aumento dos percentuais atinentes à Gratificação de Incentivo Profissional (titulação) aos docentes efetivos. Em relação às demais exigências, tudo vem sendo realizado dentro do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se suspensa a viabilidade de nomeação de concursados, dada a condição de dificuldade financeira, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 38.565/2023.

Refere que mesmo diante das providências tomadas (medidas de valorização dos docentes), o SINDUEMA decidiu, em nova assembleia, na modalidade híbrida (presencial e online), em 6/11/2023, continuar com o movimento grevista, rejeitando o reajuste remuneratório concedido aos professores.

Considera, assim, presentes os pressupostos à concessão da tutela antecipada, já que são evidentes os prejuízos causados à classe universitária estadual, com



ausência de aulas teóricas e práticas e atraso na colação de grau dos formandos, além do prejuízo para as pessoas, processos administrativos e instalações físicas, com a realização de bloqueios intimidatórios nas dependências dos prédios.

Pugna, ao fim, pelo seguinte:

“1) que seja deferido o pedido de tutela de urgência para:

a) determinar aos réus que se abstenham de promover, divulgar ou incentivar qualquer medida que impeça ou embarace - nela incluída qualquer paralisação ou movimento grevista - a regular e contínua prestação do serviço público concernente à atividade desempenhada pelos servidores da categoria;

b) determinar aos réus que impeçam o movimento paredista dos servidores em tela, permitindo, assim, o regular e contínuo desempenho da atividade da categoria;

c) determinar aos réus que impeça o fechamento dos portões dos campus da UEMA e UEMASUL, de modo a permitir o livre acesso dos servidores e discentes às unidades institucionais;

d) fixar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o bloqueio de contas dos réus e dos líderes do movimento, no caso de eventual descumprimento da tutela de urgência;

e) ainda em sede de tutela de urgência, determinar o corte de ponto e o desconto pelos dias não trabalhados, ainda que parcialmente - quanto à parcela da remuneração diária em decorrência da paralisação por parte daqueles servidores que aderirem à greve;

f) deferida a tutela de urgência na forma pretendida, seja o réu intimado por quaisquer meios que garantam a celeridade da comunicação (telefone, e-mail etc.), lavrando certidão circunstanciada do ato praticado, sem prejuízo do ato formalmente realizado;

2) a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação;

3) no mérito, a confirmação da tutela de urgência deferida, inclusive quanto à multa diária em caso de descumprimento, condenando os réus às obrigações de fazer e de não fazer postuladas, com a declaração final da ilegalidade do movimento paredista e a autorização do



desconto em folha pelos dias de trabalho paralisados em função da adesão ao movimento
paredista;

4) a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes
arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, inclusive a multa.”

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de demanda proposta a discutir eventual ilegalidade de movimento grevista, deflagrado por sindicatos que representam interesses de servidores públicos do Estado do Maranhão, ainda que, dentre alguns, sejam celetistas (Tema nº 544 do STF), há de se conhecer a competência deste Tribunal de Justiça, com distribuição no Órgão Especial (art. 7º, parágrafo único, XXIV, do RITJMA).

Dito isto, passo ao exame do pleito antecipatório de mérito.

Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, faz-se imprescindível a presença dos pressupostos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* (atinente à verossimilhança das alegações) e do *periculum in mora* (possibilidade de prejuízo irreversível ou de difícil reparabilidade a impedir a concessão apenas quando do julgamento de mérito).

In casu, obviamente em juízo eminentemente perfunctório, típico da presente fase processual (cognição superficial no plano vertical), tenho por devidamente justificada a pretensão arguida, na medida em que, *primo ictu oculi*, se constata aparente – com base unicamente no alegado pelo autor (Estado do Maranhão) – que a deflagração da greve não se deu de forma a cumprir o disposto na Lei nº 7.783/1989, cuja aplicação fora autorizada pelo STF (Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA).

A greve deve ser a última *ratio* na relação entre empregadores e empregados, somente se justificando, a princípio, quando, esgotadas as tratativas negociais (art. 3º, da Lei nº 7.783/89), não se chegue, pelo menos, a um denominador comum, sempre levando-se em consideração a capacidade das partes, sobretudo sob o aspecto financeiro.



Nesse contexto, parece assistir razão ao Estado do Maranhão, ainda que apenas no âmbito restrito da verossimilhança (*fumus boni iuris*), ao tempo em que não se tem nos autos, até o momento, qualquer evidência de que o movimento paredista tenha sido deflagrado após o encerramento das negociações ou mesmo que observado o prazo de 48 horas de antecedência, circunstância que não é possível ser aferida do Ofício nº 26/2023 (ID 30882481), no qual o SINDUEMA, simplesmente, comunica o Secretário de Estado – SEGEP, em 30/8/2023, que a greve havia iniciado 6 (seis) dias antes (24/8/2023), para, somente então, apresentar o rol das exigências da categoria profissional que representa.

Diga-se, ainda em relação a este ponto, que o Estado do Maranhão alega ter realizado diversos reajustes remuneratórios aos docentes, apresentando planilha de evolução salarial no ID 30882483, fato que atesta inexistir, aparentemente, inércia deliberada do órgão público, mormente diante da edição do Decreto Estadual nº 38.565, de 2/10/2023, estabelecendo a imprescindibilidade de restrição de despesas no âmbito do Poder Executivo, tais como: a) redução de 25% da concessão de diárias; b) redução de 10% do quantitativo de pessoal contratado e outras despesas de limpeza e conservação; c) vedação da participação de servidores em congressos, seminários, etc, fora do Estado do Maranhão; d) vedação da realização de eventos que envolvam a contratação de serviços de *buffet*, etc; e) suspensão da criação de cargos, empregos e funções públicas; f) suspensão da nomeação de servidores temporários; g) suspensão da edição de quaisquer atos que resultem em aumento de despesa com pessoal no exercício de 2023.

Não se tem, de igual modo, qualquer notícia acerca da manutenção de número satisfatório de servidores para a continuidade do serviço público, o qual, por mais que não conste expressamente na relação prevista no art. 10, da Lei nº 7.783/1989, é essencial à sociedade, alçado à categoria dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal (art. 6º) – direito à educação –, inclusive como já resolvido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes e da MI 670/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, o rol em questão é apenas exemplificativo (*numerus apertus*), posicionamento ratificado pelo rel. Min. Ricardo Lewandowski, que, em decisão monocrática, negou seguimento à RCL 11488, ajuizada pelo SINPROESEMMA contra ato judicial deste TJMA, via da qual se discutia, exatamente, que a educação não seria um serviço essencial, alegação já rejeitada, em mais de uma ocasião, nesta



Corte, como é possível verificar, a título exemplificativo, do seguinte aresto:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. PARALISAÇÃO TOTAL DAS ATIVIDADES. EDUCAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Educação é serviço público de natureza essencial, embora não referido como tal na Lei de Greve. 2. O princípio da continuidade dos serviços públicos atua como mecanismo de ajuste na aplicação da Lei de Greve aos servidores públicos, impedindo a paralisação total da categoria. 3. Ação parcialmente procedente. Unanimidade. (ProceComCiv 0479142016, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 06/10/2017, DJe 02/02/2018)

Aparente a viabilidade de sucesso à pretensão autoral, também se constata, de pronto, a presença de risco de dano irreparável (*periculum in mora*) – impossibilidade de aguardar o desfecho da ação –, não apenas pelo aspecto da quebra sequencial das aulas – o que afetaria, por si, o desenvolvimento educacional regular –, mas, também, a expectativa nutrida por centenas de alunos universitários que já se encontram em vias de conclusão dos cursos, muitos deles, eventualmente, na dependência da colação de grau para assumirem postos no mercado de trabalho e, assim, viabilizarem o próprio sustento ou de suas famílias, ressaltando que a educação pública, não raras as vezes, é a via mais democrática a possibilitar àqueles mais necessitados a oportunidade de melhoria de vida.

Sendo assim, na medida em que a paralisação integral das atividades não causa prejuízo direto ao empregador (Estado do Maranhão) – o qual não visa lucro com a atividade suspensa –, mas, indubitavelmente, à própria sociedade local destinatária dos serviços, mostra-se absolutamente recomendável a suspensão do movimento paredista, ressaltando, outrossim, sempre, que não se está a relegar um direito constitucionalmente assegurado (greve), nem tampouco cercear a viabilidade da luta por aprimoramento (avanços) à carreira funcional representada pelos entes sindicais, mas, sim, pelo menos, restabelecer o *status quo ante* a ponto de permitir a negociação entre as partes litigantes sem causar danos à população.

Diante do exposto, tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor e o risco de prejuízo irreparável, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, nos termos do art. 300, do CPC, para determinar a imediata suspensão do movimento grevista



deflagrado pelos entes sindicais requeridos, com o retorno dos servidores ao trabalho, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e liberação dos acessos aos prédios da UEMA e UEMASUL (se bloqueados), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da imputação de faltas àqueles que não retornarem às suas funções.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa.

Após, em vista do interesse público subjacente, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Cópia da presente servirá de ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de novembro de 2023.

Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira

RELATOR

